DECRETO N° 32/2020-GAB/PREF **PRAIA NORTE/TO, 16 DE MAIO DE 2020.**

"Dispõe sobre o (lockdown), a suspensão total de atividades não essenciais, sendo vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado neste município, para o enfrentamento e a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) conforme Decreto nº 6.095, de 15 de maio de 2020 e adota outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO, **HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Praia Norte – TO, e:

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 6.095, DE 15 DE MAIO DE 2020;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pela Secretaria Estadual da Saúde, que reitera os Boletins Epidemiológicos nº 7 e nº 8 do Ministério da Saúde no sentido de dar seguimento às medidas de distanciamento social, que visam principalmente reduzir a velocidade da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o bloqueio total (lockdown) a partir das 18h do dia 16 até às 18h do dia 23 de maio de 2020, como a medida de distanciamento social com o mais alto nível de segurança e pode ser implementado em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento social determinadas pelos Poderes Executivos estadual e municipais não se mostraram suficientes para mitigar a evolução da pandemia no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o 61º Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde, de 15 de maio de 2020, indicou um total de 1.179 casos confirmados, 24 óbitos e 82 hospitalizações;

CONSIDERANDO que o ultimo Boletim Epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, de 15 de maio de 2020, indicou um total de 11 casos confirmados;

CONSIDERANDO que, conforme as orientações constantes do Boletim Epidemiológico nº 7, o bloqueio total **(LOCKDOWN**) é a medida de distanciamento social com o mais alto nível de segurança e pode ser implementado em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO a majoração do percentual de ocupação dos leitos de hospitais, públicos e privados, incluindo UTI's específicas para atendimento de pessoas diagnosticadas com a COVID-19 e sem UTI na Regional do Bico do Papagaio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto 6.083, de 13 de abril de 2020, cujo teor estabeleceu a possibilidade de ajustamento das recomendações de medidas aptas a guarnecer a estratégia de distanciamento social, a qualquer tempo, a partir de novas orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde acerca da COVID-19;

***D E C R E T A*:**

Art. 1º Fica determinada, neste município o cumprimento do (lockdown), a suspensão total de atividades não essenciais, controle de entrada e saídas de pessoas e veículos exceto casos de caráter essenciais: servidores, ida a hospitais, farmácias - ou estabelecimentos cujas atividades se enquadrem como essenciais. Visando ao enfrentamento e à contenção da transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Vedam-se:

I - a circulação de pessoas neste município indicado no art. 1º deste Decreto, excepcionados, justificadamente e mediante a apresentação de documento de identificação oficial com foto, os seguintes casos, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção facial:

a) deslocamento a hospitais, supermercados, farmácias ou estabelecimentos cujas atividades se enquadrem como essenciais;

b) comparecimento ao trabalho, desde que no local sejam realizadas atividades consideradas essenciais;

II - a realização de visitas ou reuniões, públicas ou privadas, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem a mesma residência, independentemente do número de pessoas;

III - a realização de atividades religiosas presenciais, facultando-se a ocorrência de modo remoto, virtual.

§1º A manutenção de pessoas nos locais de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo deverá ocorrer em tempo restrito, necessário à aquisição de bens e serviços.

§2º À pessoa com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitido o deslocamento a hospitais, podendo ser acompanhada de uma pessoa.

§3º Para o comparecimento ao trabalho, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, é imprescindível a comprovação de vínculo laboral além da apresentação de documento de identificação oficial com foto.

Art. 3º Fica estabelecida a restrição de entrada de veículos e pessoas neste município indicados no art. 1º, bem assim de saída a partir deste, observadas as exceções previstas no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Durante a vigência deste Decreto, fica suspenso o expediente em unidades operacionais de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal instaladas nos municípios abrangidos por este Decreto, cabendo aos respectivos dirigentes máximos das respectivas Pastas a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às correspondentes áreas de competência.

Art. 5º Recomenda-se ao chefe de Poder Executivo do município abrangido pelo art. 1º que baixem os atos subsequentes, complementares ao disposto neste Decreto, incluindo-se os relativos:

I - à suspensão do expediente nos órgãos e entidades públicas municipais que realizam serviços não essenciais;

II - aos procedimentos aplicáveis à desinfecção de vias urbanas.

Art. 6º Incumbe:

I - à Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, com o auxílio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO e da Secretaria Estadual de Segurança Pública, sem prejuízo da cooperação de outros órgãos, inclusive municipais, mediante solicitação, as ações de fiscalização para cumprimento deste Decreto;

II - ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, juntamente com os órgãos municipais de trânsito, a fiscalização da circulação dos veículos, nos termos do disposto no art. 3º, mediante a realização de blitz nas vias públicas do município abrangido por este Decreto.

Parágrafo único. É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar qualquer infração aos termos deste Decreto.

Art. 7º. Descumpridas as medidas fixadas neste Decreto, caberá à autoridade competente apurar a prática da infração, observado o disposto na Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem assim no art. 268 do Código Penal.

Art. 8º. As disposições estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer tempo, para atender a outras orientações do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde deste.

Art. 9º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto, será caracterizado como infração a legislação Municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicadas e no que couber a cassação de Licença de funcionamento.

Art. 10º Permanecem em vigor as demais disposições normativas constantes de outros dispositivos, desde que não conflitantes com as aqui ora veiculadas.

Art. 11º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO, aos 16 dias de Maio de 2020

HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 32, DE 16 DE MAIO DE 2020

SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS, no âmbito do Município de Praia Norte:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - telecomunicações e internet;

VI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;

VII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

VIII - serviços funerários;

IX - controle de tráfego aquático ou terrestre;

X - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XI - serviços postais;

XII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XIII - unidades lotéricas, exclusivamente para serviços de correspondência bancária.

XIV - atividades de processamento do benefício do segurodesemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho

XV - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

XVI - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XVII - tratamento e abastecimento de água;

XVIII - captação e tratamento de esgoto e lixo.

XIX - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas de autos em geral.

HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal